

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Seguridade Social e Família o presente projeto de lei complementar para estabelecer que é de responsabilidade exclusiva da patrocinadora do Fundo de previdência a recomposição ou constituição de reserva matemática destinada a viabilizar o cumprimento de determinação judicial de revisão de benefício previdenciário.

Além desta Comissão, a proposição contempla em seu despacho a análise pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (ar. 54 do RICD), além do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei Complementar estabelece a responsabilidade exclusiva da patrocinadora, para a recomposição ou constituição de reserva matemática, que viabilize cumprimento de ordem judicial, na hipótese de revisão por reflexo do descumprimento de direitos trabalhistas.

A proposição pretende evitar prejuízos aos Fundos de Previdência, ao impor unicamente à patrocinadora a obrigação de recompor a

reserva matemática, para atender determinação judicial decorrente de reflexo do descumprimento de direitos trabalhistas ocasionados por esta.

No entanto, o texto caminha em sentido contrário ao pretendido podendo impactar nos planos de previdência privada, prejudicando aqueles que pretende proteger, ou seja, os beneficiários dos respectivos planos.

Os planos de previdência complementar, diferentemente do que ocorre no Regime Geral da Previdência Social, são financiados pelas contribuições dos participantes, dos assistidos e da entidade patrocinadora.

Estes recursos são investidos e constituem a reserva matemática que garante a solvabilidade do benefício contratado entre as partes.

Ocorrendo condenação judicial, não prevista da base de cálculo do orçamento contratado, é essencial o reequilíbrio do plano, com a recomposição da fonte de custeio em relação a essa diferença.

A responsabilidade para a constituição e recomposição da reserva matemática garantidora dos benefícios previdenciários devem seguir as regras estabelecidas nos estatutos e regulamentos dos planos de previdência privada, para que seja possível a manutenção dos benefícios dos outros participantes.

Assim, deve ser mantido o contratado, ou seja, o princípio da "força obrigatória dos contratos". Se o pactuado entre as partes contratantes não estiver vedado por lei e também não existir defeitos no negócio jurídico, o contrato "faz lei entre as partes" e o cumprimento das obrigações assumidas é plenamente exigível entre os contratantes, salvo hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Neste sentido, é impositiva a responsabilidade de ambas as partes com a sua cota parte, patrocinador e participante, pelo custeio do plano. A lei admite desconto de contribuições extraordinárias com o objetivo de manter o equilíbrio financeiro dos planos de benefícios. O mesmo também deve ocorrer em eventual pagamento de condenação judicial.

Em outras palavras, em qualquer hipótese o participante ativo ou assistido deve contribuir com a sua cota parte para a recomposição ou constituição de reserva matemática, inclusive em decorrência de controvérsia instalada em juízo.

As contribuições do patrocinador, participante e assistido, nos termos do contrato particular, fazem parte dos pilares da Previdência Complementar. Tanto é assim, que eventual insuficiência financeira do plano é de responsabilidade de todos, conforme estabelece o artigo 21 da Lei Complementar 109/2001:

*“Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades **fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos**, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar. (...)”*

Desta forma, havendo a necessidade de se equacionar um resultado deficitário ou fazer aportes nas reservas de algum participante em decorrência de decisão judicial, cada uma das partes da relação previdenciária deve contribuir para o reequilíbrio do plano, na sua proporção contributiva.

O que se deve evitar é a responsabilização indevida, que poderá a curto ou longo prazo prejudicar todos os seus integrantes.

Ademais, o texto traz redação que trará insegurança jurídica na sua aplicação, eis que, resta a incerteza do que poderia ser interpretado como “reflexo” do descumprimento de direitos trabalhistas por parte da patrocinadora.

A certeza jurídica, na visão de Paulo de Barros Carvalho (2005, p. 149), figura como um “sobrepincípio”, já que sua presença é assegurada em toda unidade normativa, observando-se que “A certeza do direito é algo que se situa na própria raiz do dever-se, é ínsita ao deôntico, sendo incompatível imaginá-lo sem determinação específica” cumprimento de determinadas obrigações (CARRAZZA, 1991, p. 208).

Por todo o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 265, de 2016.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator